

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RECURSO Nº 67, DE 2003

Recorre, nos termos do art. 95, § 8º, do Regimento Interno, contra Decisão da Presidência em questão de ordem formulada na sessão plenária de 3 de setembro de 2003, acerca da continuação da sessão extraordinária para apreciação de requerimentos apresentados à Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2003, em face da existência de quorum.

Autor: Deputado MORONI TORGAN

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso contra decisão da Presidência desta Casa Legislativa em Questão de Ordem formulada pelo ilustre Deputado MORONI TORGAN na sessão plenária de 3 de setembro de 2003, acerca da continuação da sessão extraordinária para apreciação de requerimentos apresentados à Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2003, em face da existência de quorum.

Conforme as notas taquigráficas da referida sessão plenária, o recorrente formulou Questão de Ordem, nos seguintes termos:

“O SR. MORONI TORGAN (PFL-CE. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, temos quorum regimental para votar as matérias sobre a mesa. Conseqüentemente, não vejo razão para que venhamos a encerrar a sessão extraordinária. O quorum qualificado de 308 Deputados é exigido para matéria final, mas temos várias matérias antecedentes, para as quais o quorum é de

257. Conseqüentemente, teríamos amparo regimental para fazer as votações.”

A Presidência indeferiu a Questão de Ordem, sob o seguinte argumento:

“O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - *Deputado, o primeiro requerimento é de retirada de matéria da pauta. A matéria cuja retirada está sendo pleiteada exige o quorum de 308 Deputados. Evidentemente, não prospera a questão de ordem de V.Exa.*

O SR. MORONI TORGAN - *O requerimento de retirada é por maioria simples.*

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - *Sim, mas se o requerimento for rejeitado, não há número suficiente para prosperar.”*

Inconformado com a decisão da Presidência que indeferiu a Questão de Ordem, o Parlamentar recorreu a essa douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deverá decidir pelo provimento ou não do presente Recurso, nos termos do art. 95, §8º, do RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão centra-se em saber da regimentalidade da decisão do Presidente desta Casa Legislativa que encerrou a sessão extraordinária em 3 de setembro de 2003 em face da ausência de *quorum* para votação de Proposta de Emenda à Constituição, embora houvesse *quorum* para votação de requerimentos relativos à aludida Proposta, em especial o requerimento que pedia a retirada de pauta da matéria principal.

Entendemos acertada a decisão adotada na ocasião pela Presidência. Conforme ressaltado pelo Sr. Presidente, não havia *quorum* para votação da matéria principal, uma vez que se tratava de Proposta de Emenda à Constituição, a qual exige o *quorum* qualificado de três quintos dos parlamentares, ou seja, 308 deputados.

No caso examinado, nenhuma utilidade prática traria a votação do requerimento de retirada de pauta, para o qual havia o *quorum*

suficiente, que é o de maioria simples. De fato, caso o requerimento fosse aprovado, a matéria principal sairia de pauta e a sessão deveria ser encerrada em seguida, pela ausência de outra matéria em pauta na ocasião. Por outro lado, caso fosse rejeitado o requerimento, a sessão seria necessariamente encerrada, pela ausência de *quorum* para votar a PEC nº 41/03. Ou seja, a sessão seria encerrada após a votação do requerimento, qualquer que fosse o seu resultado.

Nesse sentido, a votação do requerimento seria inócua e ainda teria efeito meramente protelatório dos trabalhos do Plenário, já que, com o início da sessão ordinária realizada em seguida, abrir-se-ia a possibilidade de apresentação de novo requerimento no mesmo sentido do decidido na sessão extraordinária, que teria de ser submetido a nova votação.

Assim, demonstra-se totalmente correta a decisão atacada, de acordo com o princípio da economia processual, pois de nada serviria prorrogar a sessão extraordinária para votar o requerimento de retirada de pauta da PEC nº 41/03, se tal Proposta não poderia ser votada na seqüência.

Assim, pelos argumentos expostos, o nosso Voto é no sentido de negar provimento ao Recurso nº 11/99, de autoria do nobre Deputado MORONI TORGAN.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2004.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

